

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.073/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020362-99
Impugnação: 40.010125247-86
Impugnante: Anderson Barbosa Vitor
CPF: 058.895.668-65
Coobrigado: Banco Finasa BMC S/A
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, no caso dos autos, a eleição do responsável tributário como Autuado e do contribuinte como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem entre ambos.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2005 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NGA-8780, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Araguari/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 42/45 e anexa documentos (46/51).

O Autuado alega, em síntese, que, antes da notificação em 10/11/08 pelo Comunicado 208/2008 (fl. 46) realizado pela Delegacia Fiscal de Uberlândia, ele havia transferido o registro de seu veículo, em 01/09/08, para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em razão da notificação ter ocorrido após a transferência do registro do veículo, requer a reconsideração do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 08-0090000010-27, bem como a Notificação de Lançamento nº 01.000020362.99.

Aduz que não houve sonegação de IPVA durante o período em que o veículo esteve registrado e licenciado em Goiás e que o recolhimento do referido imposto para o Estado de Minas Gerais configuraria bitributação.

Discorda dos cálculos e do relatório fiscal elaborados pela Fiscalização.

Ao final, requer o arquivamento do presente lançamento.

A Coobrigada, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 52/53.

Entretanto, a referida impugnação foi protocolada na Administração Fazendária de Uberlândia em 24/07/09, ao passo que a notificação da Coobrigada ocorreu em 23/06/09, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo a fl. 40.

Conforme Ofício nº 108/2009, a Administração Fazendária de Araguari informa ao Coobrigado que a impugnação por ela apresentada encontrava-se maculada por dois vícios, quais sejam, intempestividade e ilegitimidade de parte, haja vista que a impugnação e as procurações estão em nome de Banco Finasa BMC S/A, CNPJ nº 07207996/0001-50, enquanto a notificação de lançamento tenha sido destinada ao Banco Finasa S/A, CNPJ nº 57561615/0001-04.

A Coobrigada não se manifestou sobre o comunicado supracitado.

O Fisco se manifesta às fls. 73/77.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 15/12/09, converteu o julgamento em diligência para o Fisco esclarecer sobre a impugnação apresentada pelo Banco Finasa BMC S/A, em razão de ter sido negado seu seguimento, uma vez que foi autuado como Coobrigado o Banco Finasa S/A, devendo observar, ainda, que no certificado de propriedade do veículo a fl. 47, consta a expressão “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BCO. FINASA BMC S.A.”.

O Fisco se manifesta a fl. 82, afirmando que o Coobrigado notificado do lançamento e o banco que apresentou a impugnação são pessoas jurídicas distintas.

Os autos retornam ao Conselho de Contribuintes e a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 06/04/10, converte, novamente, o julgamento em diligência para o Fisco esclarecer a divergência entre os documentos que comprovam a propriedade do veículo, fl. 47 e o extrato de gravame baixado, fl. 56, no que tange ao agente fiduciário, devendo intimar a Finasa S/A para informar a relação existente entre Finasa S/A e Finasa BMC S/A. A Câmara determinou, ainda, que o Fisco apresentasse cópia do contrato de financiamento do veículo objeto das exigências fiscais.

O Banco Finasa BMC S/A, após intimado, se manifesta a fl. 90, informando que o Banco Finasa e o Banco BMC fundiram-se e criaram o Banco Finasa BMC S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 99/100, afirmando que o Coobrigado não apresentou o contrato de alienação fiduciária do veículo objeto das exigências fiscais e pede pela procedência do lançamento.

Conforme determinado pela Câmara de Julgamento, abriu-se vista ao Autuado que, por sua vez, não compareceu aos autos.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 107/108, entendendo caber apenas a apreciação e o julgamento, pelo Conselho de Contribuintes, da Impugnação apresentada pelo Autuado, fls. 42/45 e da Manifestação Fiscal de fls. 73/77.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2005 a 2008, referente ao veículo de placa NGA-8780, de propriedade do Autuado.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Conselho de Contribuintes, independentemente de impugnação ou não de Coobrigado, julga o lançamento tributário, inclusive a correta eleição dos sujeitos passivos.

No caso dos autos, ficou demonstrado, após diligências, que o Banco BMC SA e o Banco Finasa SA fundiram-se, passando a chamar Banco Finasa BMC SA. Logo, o item “b” do Ofício de fl. 64 não foi levado em conta em relação à motivação para negar o seguimento da impugnação do Coobrigado.

Mediante o cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Araguari/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02) dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – *www.conjur.com.br*, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA *RATIO LEGIS* DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 10, onde se constata, pela consulta à base de dados do CPF, que o endereço declarado pelo Autuado é na cidade de Araguari/MG.

O Impugnante/Autuado não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Araguari/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pelo Fisco.

Ademais, a declaração da empresa despachante e a conta de luz apresentadas pelo Autuado às fls. 20 e 22, reforçam que o mesmo é residente em Araguari/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Há a destacar-se que no Auto de Infração sob análise foram eleitos dois Sujeitos Passivos denominados, atecnicamente, de Autuado e Coobrigado, cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

O Coobrigado é o contribuinte, proprietário do veículo automotor. O Autuado é responsável por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, § único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se)

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger o responsável como Autuado e o contribuinte como Coobrigado, devedor e credor fiduciário, respectivamente.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se)

Em suma, a norma tributária elege como Sujeitos Passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - **IPVA**. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85. I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II - **NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.** III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA **ALIENAÇÃO** AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENDI DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO **IPVA**. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342) (GRIFOU-SE)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam